



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.040 - SP (2013/0401262-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
INTERES. : COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELA DATA PROTOCOLADA NESTA CORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o recurso dirigido à instância especial, quando interposto na origem, tem sua tempestividade verificada pela data no protocolo desta Corte. Precedente da Corte Especial.

2. Deve ser considerada intempestiva a petição de agravo regimental interposta na Secretaria do Tribunal de origem, considerando seu recebimento no STJ meses após a publicação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.040 - SP (2013/0401262-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
INTERES. : COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão monocrática de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo interposto por MARIA HELENA DE SOUZA para dar provimento ao recurso especial assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA.

1. Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude da ausência de prova da pretensão.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido (e-STJ, fl. 547).

Nas razões do regimental interposto no Tribunal de origem, a ora agravante (DIBENS LEASING) alega, inicialmente, que não houve o devido questionamento da matéria suscitada no âmbito do recurso especial da parte adversa.

Assevera que a sentença prolatada foi escorreita, uma vez que estavam presentes todos os requisitos exigidos para o julgamento da lide.

Nesse sentido, afirma não haver cobrança indevida do custo efetivo total (CET), uma vez que isso foi devidamente previsto no contrato celebrado.

Por fim, destaca que não ficou demonstrada a configuração do dano moral, sendo indevida qualquer condenação quanto a esse título.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.040 - SP (2013/0401262-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
INTERES.	: COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELA DATA PROTOCOLADA NESTA CORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o recurso dirigido à instância especial, quando interposto na origem, tem sua tempestividade verificada pela data no protocolo desta Corte. Precedente da Corte Especial.
2. Deve ser considerada intempestiva a petição de agravo regimental interposta na Secretaria do Tribunal de origem, considerando seu recebimento no STJ meses após a publicação da decisão impugnada.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.040 - SP (2013/0401262-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
INTERES. : COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, extrai-se dos autos que MARIA HELENA DE SOUSA manejou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sustentando que adquiriu um veículo automotor novo da primeira ré. Alega que após ter efetuado parte do pagamento, para pagar o saldo remanescente, celebrou contrato de *leasing* com a segunda ré. Destacou que houve infringência ao direito de informação quanto ao número de parcelas e aos encargos cobrados. Por isso, pugnou pela restituição do indébito e por indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes, pois concluiu-se não haver infringência ao dever de informação.

O Tribunal de origem, apreciando a apelação interposta por MARIA HELENA DE SOUZA, negou-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos.

Irresignada, MARIA HELENA DE SOUZA interpôs o apelo nobre, com amparo no art. 105, III, a, da CF, oportunidade em que alegou ofensa aos arts. 20, 125, IV, 165, 276, 277, *caput*, e §§ 4º e 5º, 331, 333, II, 458, *caput*, e II, e 535, todos do CPC; arts. 3º, 4º, I e III, 6º, III, IV, V, VI e VIII, 14, 20, §§ 3º e 4º, 30, 31, 39, V e VI, 42, *caput*, e parágrafo único, 46, 47, 51, IV e XII, e § 1º, 52, I e II e 54, todos do CDC; arts. 104, 186, 187, 421, 422, 476, 884 e 927, todos do CC/02; arts. 5º, V, X, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF; às Súmulas nºs 286 e 297, ambas do STJ; e, às Resoluções nºs 3.518/07 e 3.919/10, ambas do Conselho Monetário Nacional, sob os seguintes argumentos **1)** ser nulo e omissos o aresto recorrido; **2)** ter ocorrido o cerceamento de defesa, já que houve julgamento antecipado da lide; **3)** a presente ação não poderia ter sido processada pelo rito sumário; **4)** não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova; **5)** houve falha na prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço; **6)** foram cobrados encargos abusivos; **7)** o contrato celebrado não foi juntado aos autos; **8)** além do abalo moral, o dano é *in re ipsa*; e, **9)** os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

O agravo em recurso especial, interposto por MARIA HELENA DE SOUZA, foi conhecido para dar-se provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC, a fim de se anular o processo desde a sentença e se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fosse respeitado o devido processo legal com a realização das provas requeridas, uma vez que foi reconhecido o cerceamento de defesa. As demais questões foram consideradas prejudicadas.

Inconformada com o provimento do apelo nobre, DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL manejou o presente agravo regimental.

Registre-se que, como o regimental foi interposto na origem, ficou impossibilitada a Coordenadoria de Recebimento e Virtualização de Processos Recursais de autuá-lo como petição de agravo regimental, devendo, assim, ser apreciadas as teses agora suscitadas no âmbito do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 589/590)

No entanto, a presente irresignação não merece prosperar, conforme passa a se expor.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o recurso dirigido à instância especial, quando interposto na origem, tem sua tempestividade verificada pela data no protocolo desta Corte.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente oriundo da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM EM PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ DEVEM TER SUA DATA AFERIDA NA SECRETARIA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O recurso dirigido à instância especial, quando interposto na origem, tem sua tempestividade verificada pela data de entrada no protocolo desta Corte. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 123.572/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 18/3/2015, DJe 30/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 529.771/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado aos 9/6/2015, DJe 22/6/2015, AgRg no AREsp 639.402/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado aos 19/5/2015, DJe 2/6/2015, AgRg no AREsp 640.675/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado aos 17/3/2015, DJe 14/5/2015, EDcl no AgRg no AREsp 223.884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Assim, ressalta-se que, após a publicação da decisão monocrática no DJe aos 28/3/2014, não foi interposto nenhum recurso na Secretaria desta Corte. Dessarte, aos 5/4/2014, foi certificado o trânsito em julgado, tendo retornado os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aos 8/4/2014 (e-STJ, fl. 551).

Todavia, nesse ínterim, a aqui agravante, DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, protocolou, aos 1º/4/2014, recurso de agravo regimental diretamente na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aos 7/10/2014, o Presidente da Seção de Direito Privado do aludido tribunal determinou o retorno dos autos a esta Corte, tendo sido esta decisão publicada aos 14/11/2014, com envio dos autos nesta mesma data.

Os presentes autos foram recebidos nessa Corte aos 19/11/2014, consoante certidão à e-STJ, fl. 589. Dessa forma, constata-se que a petição de agravo regimental foi interposta intempestivamente na Secretaria deste Tribunal, uma vez que a parte agravante, DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, não diligenciou sua interposição diretamente nesta Corte, conforme os termos da jurisprudência do STJ e da Resolução STJ nº 14/2013, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico.

Em sendo assim, fica prejudicada a apreciação de questões meritórias suscitadas no presente recurso.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.040 / SP**

Números Origem: 00207736520118260007 201304012620 20773652011 207736520118260007

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE DORIVAL TESSER E OUTRO(S)
INTERES.	: COMERI LITORAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.